

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever que as atividades de aconselhamento e de supervisão das atividades empresariais na sociedade que tenha recebido o aporte de capital não caracteriza exercício de poderes de gestão por parte do investidor-anjo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte § 11:

“Art. 61-A.

§ 11. As atividades de aconselhamento e de supervisão das atividades empresariais na sociedade que tenha recebido o aporte de capital não caracteriza exercício de poderes de gestão por parte do investidor-anjo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que represente importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação que regula a atividade do investidor-anjo nasceu envolta em polêmicas.

No texto, “*Crowdfunding e Custo Brasil*”, de autoria de Gustavo Tavares Borba, diretor da CVM, publicado no jornal Valor Econômico do primeiro final de semana de 2017, levanta-se dúvidas sobre a natureza do instituto do investidor-anjo e sobre a capacidade do Judiciário em honrar o

princípio da segregação patrimonial insculpida claramente no art. 61-A da LC nº 123/2006.

Ainda que o futuro do instituto seja incerto, antevemos, desde já, uma importante melhoria a ser instituída. Trata-se do esclarecimento de que a atividade de aconselhamento, por parte do investidor-anjo, não importará em reconhecimento de atividade de gestão perante a sociedade empresarial.

A alteração faz-se necessária uma vez que o investidor-anjo, mais que dinheiro, aporta o *smart money*, que inclui, ainda, agregar valor à sociedade com seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamentos.

Nesse sentido, estipulamos que as atividades de aconselhamento e de supervisão das atividades empresariais na sociedade que tenha recebido o aporte de capital não caracteriza exercício de poderes de gestão por parte do investidor-anjo.

Dada a relevância da proposição, solicitamos apoio de meus Pares para sua célere e bem-sucedida tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA